



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

Seção de Licitações e Compras

[PROCESSO 479/2020](#) - RECURSO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral
Praça dos Andradas, s/n. Centro.
CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1500
GOV 2017/2020

Processo Licitatório n.º 479/2020
Pregão n.º 61/2020
Recorrente: A Strada Veículos e Peças Ltda.

1. Trata-se o presente de julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante A Strada Veículos e Peças Ltda., contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa SMART MG Comércio & Representação Ltda. para o item 1, na fase de lances, efetuada por esta Pregoeira, na sessão de 17 de agosto de 2020.

2. Estando o prazo e a forma de acordo foi conhecido o recurso e aberto o prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões.

3. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

4. Em síntese os motivos albergados no recurso, *verbis*:

5. A recorrente se insurge, em linhas gerais, contra a participação no certame das revendedoras de veículos Smart MG Comércio & Representação Ltda., Smart do Brasil Comércio Representação EIRELLI e NRTT – Soluções e Serviços Ltda., em face das determinações de que tratam a Lei n. 6.729/79, a Deliberação n. 64 do CONTRAN e o art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro de que somente as fabricantes e as concessionárias podem oferecer veículo zero quilômetro, como exigido no edital.

6. Alega a recorrente, que a desclassificação de sua proposta, que constou prazo de garantia em desacordo com o edital, poderia ter sido evitada se a administração tivesse diligenciado acerca do equívoco apresentado, sendo amplamente divulgado, inclusive na rede mundial de computadores, que a garantia de fábrica é de 3 anos para o modelo ofertado.

7. Aduziu que o veículo Renault Kwid Zen 1.0 ofertado pelas licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda. não atende ao edital, mais especificamente com relação à largura mínima e a capacidade do tanque de combustível.

8. À vista dos fatos narrados, a recorrente pugna pelo acolhimento do recurso para declarar inabilitadas as licitantes Smart MG Comércio & Representação Ltda., Smart do Brasil Comércio Representação EIRELLI e NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e desclassificar a empresa Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda., bem como atenda ao duplo grau recursal caso o mesmo não seja acatado.

9. Por fim, solicita que conste em ata o seu direito de acompanhar a entrega do item, se o mesmo for adjudicado para as empresas Smart MG Comércio & Representação Ltda., Smart do Brasil Comércio Representação EIRELLI e NRTT – Soluções e Serviços Ltda.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022 - Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

10. Pois bem. Sobre a questão de que as revendedoras não podem participar do presente certame, têm-se que a questão suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro).

11. Isso porque caso essa condição se perca com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

12. Acerca do tema, a Exma. Conselheira Adriene Andrade, do TCE-MG, decidiu liminarmente nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como "o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante". Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de "concessionária", nem de "fabricante", *in verbis*:

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas. Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].

13. Verificada as normas citadas pela Exma. Conselheira, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

14. Já a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)**

15. E a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de **concedente** e o distribuidor de **concessionário**; (Grifo nosso)

16. Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

17. Diante do conhecimento da legislação, entende-se que se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

18. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos: *"In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".*" No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: *"Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".*"

19. Dessa maneira, entende-se que se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

20. No que tange à desclassificação da proposta da recorrente, que constou prazo de garantia em desacordo com o edital, após verificação no sítio eletrônico da fabricante¹, têm-se que de fato o modelo FIAT Uno ATTRACTIVE 1.0 possui garantia de fábrica de 3 anos atendendo, assim, o mínimo exigido no instrumento convocatório.

21. Já com relação à alegação de que o veículo Renault Kwid Zen 1.0, ofertado pelas licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda., não atende as especificações mínimas de largura da carroceria e a capacidade do tanque de combustível foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da fabricante Renault² e, de fato, constatou-se que o tanque comporta até 38 litros e o exigido foi de aproximadamente 45 litros e a largura é de 1.579mm enquanto o exigido foi no mínimo 1.600mm.

¹ Anexo print da página

² Anexo print da página



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

22. Portanto, o ato que classificou a proposta em primeiro lugar e habilitou a licitante revendedora de veículos Smart MG Comércio & Representação Ltda., na fase de análise e julgamento das propostas e documentação, é ilegal, pois malfeire a Lei n. 6.729/79, a Deliberação n. 64 do CONTRAN e o art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro de que somente as fabricantes e as concessionárias podem oferecer veículo zero quilômetro, como exigido no edital.

23. De igual modo é ilegal a classificação das propostas das licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda., uma vez que o veículo Renault Kwid Zen 1.0, ofertado por elas não atende as especificações mínimas determinadas no ato convocatório para a largura da carroceria e a capacidade do tanque de combustível (item 1.1. do Anexo I).

24. E ainda padece de ilegalidade a desclassificação da proposta da licitante recorrente, uma vez que o veículo ofertado por ela - modelo FIAT Uno ATTRACTIVE 1.0 - possui garantia de fábrica de 3 anos e atende, portanto, o mínimo exigido no edital.

25. Patente à ilegalidade do ato, a Administração, que atua sob a direção do princípio da legalidade, deve proceder à decretação de sua nulidade para o fim de restaurar o ato prejudicado.

26. De fato, a Administração tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Com efeito, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

27. Logo, resta claro que os atos em questão devem ser declarados nulos, retroagindo-se os seus efeitos, desconstituindo-se todos os demais que depois deles foram praticados, reaproveitando-se os anteriores e retornando-se para o ato que legalmente deveria ter ocorrido, qual seja, a admissão na fase de lances da licitante recorrente, a desclassificação das propostas, na fase de análise das propostas, das licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda. e a inabilitação da licitante Smart MG Comércio & Representação Ltda.

28. Por todo o exposto, dar-se-á provimento ao presente recurso considerando-se as razões que defluem do ordenamento legal vigente, para decretar nulo o ato que desclassificou a proposta da recorrente, o ato que classificou em primeiro lugar e habilitou a proposta da licitante Smart MG Comércio & Representação Ltda. e o ato que classificou as propostas, na fase de análise das



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37560-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

propostas, das licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda.

29. Encaminhem-se os autos a autoridade superior, para conhecimento e decisão.

Jacutinga, 03 de setembro de 2020.



Rita de Cassia Bertoncini
Pregoeira



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

DECISÃO

Trata-se de julgamento do recurso interposto A Strada Veículos e Peças Ltda., apresentado em atenção ao Processo Licitatório n. 479/2020, modalidade Pregão n. 61/2020 – *“aquisição de passeio 4 portas, zero quilômetro.”*

Recebido o processo licitatório acima citado, com julgamento proferido pela Pregoeira, que entende pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto, uma vez que a decisão do ato que desclassificou a proposta da recorrente, o ato que classificou em primeiro lugar e habilitou a proposta da licitante Smart MG Comércio & Representação Ltda. e o ato que classificou as propostas, na fase de análise das propostas, das licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda. é ilegal, pois está em desconformidade com a descrição exigida no edital, malferindo o disposto nos artigos 3º caput e 43, IV, da Lei n. 8666/93 que trata da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo e a normatização específica constante na Lei n. 6.729/79, na Deliberação n. 64 do CONTRAN e no art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro de que somente as fabricantes e as concessionárias podem oferecer veículo zero quilômetro, como exigido no edital.

Assim, acompanhando a decisão proferida pela Pregoeira e pelos seus próprios fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante A Strada Veículos e Peças Ltda, todavia como o sistema eletrônico de compras do Governo Federal não possibilita o retorno à fase de admissão das propostas e ilegalidade no ato que não admitiu a empresa recorrente, determino o cancelamento do item.

Dê-se ciência aos licitantes desta decisão, para posterior prosseguimento do certame.

Jacutinga, 04 de setembro de 2020.

Pedro Pereira Aguiar
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1502 – 08 de Setembro de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 91/2020 Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 545/2020](#) Pregão Eletrônico nº. 70/2020 OBJETO: Aquisição de material hidráulico (TUBO DEFOFO), para atender a Secretaria Municipal de Obras. VENCEDOR: L.A ZAMPOLO CONEHDRO DE TUBOS E CONEXÕES - ME, CNPJ: 35.703.977/0001-50, no valor total de R\$ 609.166,62 (seiscentos e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação será até o dia 31/12/2020, contados da publicação do contrato. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha Funcional Programática
538 02 04 01 175 12 1007 1.050 449051

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo de Dispensa de Licitação nº 573/2020. DESPACHO: “Fica ratificado o procedimento de contratação, com dispensa de licitação, autuado sob nº 573/2020, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.” Objeto: Aquisição de 90 litros da fórmula alimentar ISOSOURCE 1,5, para atender a Secretaria Municipal de Saúde com relação à ordem judicial de fornecimento da fórmula à paciente Iêda Matile Pieroni. Valor Total: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada litro. Pedro Pereira Aguiar – Secretário Municipal de Saúde. Data 08/09/2020.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA Nº 573/2020 – OBJETO: Aquisição de 90 litros da Fórmula alimentar ISOSOURCE 1,5, para atender a Secretaria Municipal de Saúde com relação a ordem judicial de fornecimento da fórmula à paciente Iêda Matile Pieroni. CONTRATADA: Espaço Vida Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda, CNPJ: 08.529.979/0001-00. VALOR: R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada litro. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação ou até que se conclua o processo licitatório nº 574/2020, o que ocorre primeiro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: (451) 020601 103061013 2.071 339032. Pedro Pereira Aguiar – Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Prefeitura Municipal de Jacutinga – [Processo Licitatório n. 966/17](#). Pregão Presencial n. 108/17. Contrato n. 039/17. Contratada: EVERSON DE FARIA - ME. Objeto: contratação de serviço de locação mensal de 15 (quinze) caçambas estacionárias, com destinação final de resíduos comuns no aterro sanitário do Município, para atender a Secretaria Municipal de Obras. 4º Termo Aditivo de prorrogação prazo de vigência. Termo inicial 09/09/2020 até 08/09/2021. Valor do Contrato: R\$ 163.862,04 (Cento e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Fundamentação Legal: inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93. Data: 08/09/2020. José Aldo Rafaelli Filho – Secretário Municipal de Obras.